MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Previdência
Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar
Coordenação-Geral de Diretrizes de Previdência Complementar
Coordenação de Análise e Monitoramento Regulatório

SITUAÇÃO-PROBLEMA MOTIVADORA E AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE AIR

PARECER Nº 23/2021

Processo nº 10134.100065/2021-25

Interessados: Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar - SURPC

Assunto: **Avaliação de conveniência e oportunidade para iniciar tratamento de problema regulatório e avaliação da possibilidade de dispensa de AIR (Decreto nº 10.411/2020, art. 5º) referente à revisão e à consolidação da Resolução CGPC nº 14, de 1º de outubro de 2004 com a Resolução CNPC nº 31, de 11 de dezembro de 2018.**

CONTEXTUALIZAÇÃO

1. A proposta objeto de análise visa consolidar a Resolução CGPC nº 14, de 2004, que cria o Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - CNPB, dispõe sobre plano de benefícios e dá outras providências, com a Resolução CNPC nº 31, de 2018, que dispõe sobre as condições e os procedimentos a serem observados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC para a independência patrimonial dos planos de benefícios de caráter previdenciário, operacionalizada por meio de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, haja vista a pertinência temática de ambos os normativos, de forma a aperfeiçoar a matéria num diploma normativo único, conforme dispõe o art. 7° do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

2. Oportuno salientar que ambas as Resoluções encontram-se abarcadas nas disposições do referido Decreto, que estabelece que todos os atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional até a data de 03 de fevereiro de 2020 deverão, obrigatoriamente, passar por um amplo processo de revisão e, conforme o caso, por consolidação na forma estabelecida por suas disposições. Cabendo, ainda, destacar que se aproxima o termo final estabelecido pelo referido normativo para que tais atos sejam efetivamente revisados, cuja a quinta e última etapa encerrar-se-á em 30 de novembro de 2021, conforme o disposto em seu art. 14.

3. Segue-se que o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, estabeleceu que, a partir de sua vigência, os atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados editados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e

fundacional, no âmbito de suas competências, deverão ser precedidos da análise de impacto regulatório – AIR ou de parecer que fundamente sua dispensa.

IMPACTO NO PLANEJAMENTO DA ÁREA

4. Não se aplica.

AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

5. Conforme previsto no art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, a AIR poderá ser dispensada com decisão fundamentada nas seguintes hipóteses:

> "Art. 4º **A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente,** nas hipóteses de:
>
> I - urgência;
>
> II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;
>
> **III - ato normativo considerado de baixo impacto**;
>
> IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;
>
> **V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez**:
>
> a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de **previdência complementar**;
>
> b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou
>
> c) dos sistemas de pagamentos;
>
> (...)
>
> § 1º **Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo." – Grifamos**

6. Da análise da exposição de motivos, documento que fundamenta a proposta de edição do ato normativo, depreende-se que a consolidação que ensejou a proposta, decorre, fundamentalmente, das determinações impostas pelo Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e da necessidade de dilação de prazo para a operacionalização do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, com vistas a adequação normativa e sistêmica por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil para que essas entidades possam se adequar aos termos da norma.

7. Destaca-se que, ressalvados os ajustes redacionais decorrentes de atualização de denominações e da realocação, fusão e supressão de dispositivos, neste último caso, avaliados como desnecessários em razão do exaurimento de efeitos, haja vista o decurso de tempo transcorrido desde a edição dos normativos, não se vislumbrou alterações substanciais de mérito, dito de outro modo, **a proposta consolidada não representa inovações significativas no âmbito do segmento regulado**.

8. Assim sendo, após a revisão do conteúdo da norma proposta, bem como dos documentos que a acompanham e a fundamentam, verifica-se que as alterações implementadas na proposta de norma consolidada não repercutem de forma substancial na segurança das políticas públicas econômicas e sociais do segmento fechado de previdência complementar, enquadrando-se, **a nosso ver, na hipótese de dispensa prevista no inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020.**

CONCLUSÃO

9. Diante ao exposto, após à análise da minuta de consolidação da Resolução CGPC nº 14, de 2004, com a Resolução CNPC nº 31, de 2004, **chega-se à conclusão de que a proposta normativa é de baixo impacto** *podendo ser enquadrada da hipótese de dispensa de AIR prevista no inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411/2019.*

10. Dessa forma, submete-se a presente análise às considerações do Senhor Subsecretário do Regime de Previdência Complementar, para, se de acordo com o entendimento exposto neste parecer, ratificar e encaminhar a proposta com indicação pela dispensa de AIR ao Conselho Nacional de Previdência Complementar.

Documento assinado eletronicamente

MARCIA PAIM ROMERA

Coordenadora-Geral de Diretrizes de Previdência Complementar

Ciente e de acordo.

Com a análise e manifestação desta Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar, ratifico o entendimento exposto neste parecer, com vistas ao prosseguimento da matéria à deliberação pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar.

Documento assinado eletronicamente

PAULO FONTOURA VALLE

Subsecretário do Regime de Previdência Complementar

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fontoura Valle**,

Subsecretário(a) do Regime de Previdência Complementar, em 20/08/2021, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Márcia Paim Romera**, **Coordenador(a)-Geral de Diretrizes de Previdência Complementar**, em 20/08/2021, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18110176** e o código CRC **4684B009**.

Referência: Processo nº 10134.100065/2021-25. SEI nº 18110176